AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969816 - SP (2016/0142030-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SAO JORGE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089803 NICE A SOUZA MOREIRA - SP107554
AGRAVADO	:	NIVIO FOSCHI
AGRAVADO	:	DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO	:	GIL REIGADA - SP011632
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUÍZ LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
AGRAVADO	:	SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO NOS TERMOS DO ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de não incidir juros compensatórios e moratórios em continuação durante o parcelamento do precatório, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incidindo, contudo, novos juros de mora em decorrência do atraso no pagamento das parcelas anuais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40372292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:17:26
Código de Controle do Documento: bb8ed48e-9f8d-4fda-901b-a8c44fa9a568

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40372292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:17:26
Código de Controle do Documento: bb8ed48e-9f8d-4fda-901b-a8c44fa9a568

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969816 - SP (2016/0142030-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SAO JORGE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089803 NICE A SOUZA MOREIRA - SP107554
AGRAVADO	:	NIVIO FOSCHI
AGRAVADO	:	DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO	:	GIL REIGADA - SP011632
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUÍZ LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
AGRAVADO	:	SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO NOS TERMOS DO ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de não incidir juros compensatórios e moratórios em continuação durante o parcelamento do precatório, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incidindo, contudo, novos juros de mora em decorrência do atraso no pagamento das parcelas anuais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAO JORGE LOCACOES E SERVICOS LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 324/327.

Documento eletrônico VDA39893862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:06:06
Código de Controle do Documento: 12f1c3d1-d45b-4661-9c9e-1e603b7c47ef

A parte agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que incidem juros compensatórios e moratórios nas indenizações oriundas de desapropriação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 377 a 382).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial, para exclusão dos juros compensatórios em continuação e incidência de juros moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela anual da moratória constitucional, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que os juros compensatórios e moratórios resultantes do trânsito em julgado da sentença condenatória foram devidamente incluídos no cálculo do precatório, e que não seria possível sua fluência durante o período do parcelamento constitucional (art. 33 da ADCT), reconhecendo, contudo, a incidência de novos juros de mora em decorrência do atraso no pagamento das parcelas anuais.

Verifico que, de fato, a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não sendo possível afastar a incidência da Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. JUROS EM CONTINUAÇÃO. COISA JULGADA. REGIME MORATÓRIO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA APÓS O PARCELAMENTO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA EM CASO DE ATRASOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS.
>
> 1. Tendo a sentença em execução transitado em julgado anteriormente à instituição do regime moratório constitucional, não há que se falar em violação da coisa julgada por aplicação do direito superveniente.

Documento eletrônico VDA39893862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:06:06
Código de Controle do Documento: 12f1c3d1-d45b-4661-9c9e-1e603b7c47ef

2. **Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, n**ão incidem juros em continuação no período do parcelamento moratório constitucional.

3. **Atrasos no pagamento das parcelas ensejam juros moratórios relativos a cada débito, conforme reconhecido pelo acórdão da origem.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 44.491/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. A decisão do Presidente do Tribunal acerca do processamento de precatórios tem natureza administrativa (Súmula 311/STJ), mesmo quando revista pelo colegiado.

2. **Não se discute a coisa julgada no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido. O debate restringe-se aos juros compensatórios em continuação, relativos ao período do parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT)**.

3. Tais juros não são abrangidos pela sentença condenatória transitada em julgado, pois **os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento.** Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 35.090/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 9/5/2013 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO EM PRECATÓRIO CONFORME AS NORMAS DO ADCT/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DO ASSUNTO.

1. O STJ firmou entendimento segundo o qual não se discute o instituto da coisa julgada, no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido. O debate restringe-se aos juros compensatórios em continuação, relativos ao período do parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT). (REsp 1213540/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

2. A Corte de origem assentou sua decisão no mesmo sentido do entendimento adotado pelo STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.256.275/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 23/10/2013.)

Documento eletrônico VDA39893862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:06:06
Código de Controle do Documento: 12f1c3d1-d45b-4661-9c9e-1e603b7c47ef

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. REQUISITÓRIO SUJEITO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo. Precedentes.

2. Desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS n. 39.542/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 13/11/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39893862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:06:06
Código de Controle do Documento: 12f1c3d1-d45b-4661-9c9e-1e603b7c47ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.816 / SP

Número Registro: 2016/0142030-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008066319848260562 1331/1984 13311984 21225922720148260000 806/1984 8061984 8066319848260562

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAO JORGE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089803
		NICE A SOUZA MOREIRA - SP107554
RECORRIDO	:	NIVIO FOSCHI
RECORRIDO	:	DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO	:	GIL REIGADA - SP011632
RECORRIDO	:	LUIZ LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUÍZ LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
RECORRIDO	:	SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAO JORGE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996

Documento eletrônico VDA40361022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:44:45
Código de Controle do Documento: abadbdb2-4f60-451b-867d-09d63fc44313

AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP089803
		NICE A SOUZA MOREIRA - SP107554
AGRAVADO	:	NIVIO FOSCHI
AGRAVADO	:	DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO	:	GIL REIGADA - SP011632
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUÍZ LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
AGRAVADO	:	SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:44:45
Código de Controle do Documento: abadbdb2-4f60-451b-867d-09d63fc44313